

DECRETO-LEI N.º 32/2020

de 26 de Agosto

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 23/2017,
DE 12 DE JULHO, SOBRE SISTEMA DE GARANTIA
DE CRÉDITO PARA PEQUENAS E MÉDIAS
EMPRESAS**

Em Timor-Leste as micro, pequenas e médias empresas, nomeadamente em alguns setores essenciais à economia nacional, como a agricultura e a pesca, enfrentam dificuldades significativas no acesso a facilidades de financiamento, com prejuízo para o empreendedorismo, para a criação de postos de trabalho e para o crescimento da economia nacional.

Estas dificuldades sentidas no acesso ao crédito por micro, pequenas e médias empresas devem-se a vários fatores, de entre os quais se destaca a baixa produtividade empresarial e a impossibilidade de prestação de garantias reais no quadro do atual sistema jurídico em vigor.

O apoio às micro, pequenas e médias empresas é uma prioridade do Governo, apresentando-se não só como uma ferramenta de justiça social, mas igualmente como uma componente fundamental para a formação de um tecido empresarial sólido e viável, que venha a permitir o desenvolvimento económico e social do país.

Desta forma, a criação de um sistema de garantia de crédito simples e eficaz, devidamente acompanhado de mecanismos de partilha de risco em caso de incumprimento e de programas de acesso a formação e informação sobre gestão de empresas e empreendedorismo, apresenta-se como uma ferramenta que poderá ter um impacto positivo no apoio ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas.

Com efeito, a utilização de um sistema de garantia de crédito, devidamente enquadrado e acompanhado de outras medidas complementares de apoio ao setor privado, pode, tal como ocorreu em outros países, obter resultados francamente positivos na promoção das micro, pequenas e médias empresas, no apoio ao empreendedorismo jovem, na promoção socioeconómica da mulher e na criação de novas oportunidades de emprego e das bases para um crescimento económico sustentável e diversificado, liderado pelo setor privado.

Assim, o presente decreto-lei vem reformular o sistema de garantia de crédito (SGC), enquanto programa público de apoio às micro, pequenas e médias empresas (MPME), através do qual o Estado partilha o risco de concessão de crédito com os bancos comerciais até ao montante definido no decreto-Lei. O SGC é gerido e implementado pelo Banco Central de Timor-Leste, através da definição dos respetivos esquemas, que, para além das condições específicas de acesso por parte das MPME, determinarão igualmente os parâmetros específicos a serem observados pelas instituições bancárias.

O presente diploma cria ainda uma Comissão de Acompanhamento, que integra representantes do Governo das áreas das finanças, economia, agricultura, comércio, indústria,

turismo, emprego e formação profissional, juventude e igualdade de género e representantes das instituições bancárias a operar em Timor-Leste, a qual terá um papel de relevo para a boa implementação do sistema de garantia de crédito.

Foi ouvido o Banco Central de Timor-Leste.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo da alínea n) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 23/2017, de 12 de julho, sobre o Sistema de Garantia de Crédito para Pequenas e Médias Empresas.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2017, de 12 de Julho

1. O título do Decreto-Lei n.º 23/2017, de 12 de Julho, passa a ter a seguinte redação: “Sistema de Garantia de Crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas”.
2. Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 11.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 23/2017, de 12 de Julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
(...)”

O presente diploma cria o Sistema de Garantia de Crédito (SGC) para as Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME), estabelecendo o regime jurídico aplicável.

Artigo 2.º
[...]

1. [...].
2. O sistema de garantia de crédito para as MPME será aplicado pelas instituições financeiras autorizadas a operar em Timor-Leste, a seguir denominadas como “mutuantes participantes”, e aprovado pelo Banco Central.

Artigo 3.º
[...]

- [...]:
- a) Incentivar a formalização e o crescimento das MPME;
 - b) Promover a produtividade das MPME e a criação de emprego por meio do financiamento de mecanismos de modernização tecnológica e inovação;
 - c) [...];
 - d) [...];

- e) Incentivar o empreendedorismo e a criação de MPME nas áreas rurais;
- f) [...].

Artigo 4.º
[...]

1. O SGC aplica-se a créditos concedidos pelos mutuantes participantes a:
- a) Empresários em nome individual de nacionalidade timorense devidamente registados enquanto tal para efeitos de registo comercial e considerados como MPME nos termos do presente diploma;
- b) [...].
2. [...]:
- a) A sociedades comerciais com participação em, ou participadas por, sociedade comercial que não seja uma MPME;
- b) [...];
- c) [...].
3. [...].

Artigo 5.º
Micro, Pequenas e Médias Empresas

1. Para efeitos de aplicação do SGC, a classificação como micro, pequenas e médias empresas deve considerar os seguintes critérios:
- a) Microempresas - as que empreguem até 5 trabalhadores ou detenham ativos até US \$25.000 (vinte e cinco mil dólares americanos);
- b) Pequenas empresas – as que empreguem entre 6 e 20 trabalhadores ou detenham ativos com valor entre US \$25.000 (vinte cinco mil dólares americanos) e US \$150.000 (cento e cinquenta mil dolares americanos);
- c) Médias empresas – as que empreguem entre 21 e 50 trabalhadores ou detenham ativos entre US \$150.000 (cento e cinquenta mil dólares) e US \$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares).
2. Os ativos referidos no número anterior devem excluir o valor dos terrenos.
3. Caso a classificação seja diferente conforme o critério do número de trabalhadores e o critério do valor dos ativos, o critério do valor dos ativos deve ser utilizado como referência.

Artigo 6.º
[...]

1. [...].

2. [...].
3. Para efeitos dos números anteriores, compete ao BCTL divulgar pelos meios adequados, junto das entidades bancárias e MPME, as áreas abrangidas e excluídas do SGC.
4. São elegíveis para beneficiarem do SGC as MPME que demonstrem, no momento da concessão do crédito, que cumulativamente:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

5. O disposto na alínea d) do número anterior não se aplica às MPME que estejam constituídas há menos de um ano civil.
6. [...].

Artigo 11.º
[...]

1. [...].
2. [...]:
- a) [...];
- b) O montante coberto pela garantia prestada pelo SGC será de 70% do valor concedido como empréstimo, não podendo abranger os respetivos juros remuneratórios ou cominatórios, ou outro montante determinado pelo membro do Governo responsável pela economia, ouvido o Banco Central.
3. Em caso de incumprimento da MPME, o SGC e a instituição bancária locadora respondem pelo prejuízo em simultâneo, devendo o SGC responder apenas na proporção da taxa definida na garantia prestada, assumindo a instituição bancária locadora o prejuízo proporcional ao capital não coberto pela garantia.
4. [...]:
- a) [...];
- b) [...];

- c) [...]; h) [...];
d) [...]; i) [...].
e) O tipo e a duração de relações laborais que devem ser promovidas pelas MPME; 2. [...].”

- f) [...];
g) [...].

Artigo 13.º
Incumprimento pelas MPME

1. As MPME que se venham a encontrar em situação de incumprimento definitivo das suas obrigações contratuais em relação a um contrato de concessão de crédito garantido pelo SGC ficam impedidas de dele voltarem a beneficiar num período de 5 anos, contados da data de acionamento da garantia.
2. As MPME que, com dolo ou negligência, violem o presente diploma ou a sua regulamentação estão impedidas de beneficiar do SGC por um período de 5 anos contados da data da prática do facto.
3. As sanções previstas nos números anteriores são extensíveis aos respetivos administradores e sócios com posição dominante, bem como a quaisquer MPME nas quais estes tenham participação ou controlo efetivo, exceto se estes provarem que atuaram sem culpa ou negligência grosseira.
4. [...].
5. Compete ao BCTL atestar, nos termos da respetiva regulamentação em vigor para os esquemas, o incumprimento do disposto no presente diploma ou na sua regulamentação e manter uma lista atualizada das MPME incumpridoras.

Artigo 14.º
Obrigações dos mutuantes participantes

1. São obrigações das instituições mutuantes participantes que beneficiem do SGC, no âmbito de cada empréstimo que concedam:
 - a) Assegurar que o crédito só é concedido a empresários em nome individual de nacionalidade timorense, devidamente registados enquanto tal para efeitos de registo comercial e considerados MPEM nos termos do presente diploma;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];

Artigo 3.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 23/2017, de 12 de julho, sobre Sistema de Garantia de Crédito para Pequenas e Médias Empresas, é republicado, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos interino,

Fidelis Magalhães

Promulgado em 24/8/2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lu Olo

Anexo
(a que se refere o artigo 3.º)

Decreto-Lei n.º 23/2017
de 12 de julho

Sistema de Garantia de Crédito para Micro, Pequenas e Médias Empresas

Em Timor-Leste as micro, pequenas e médias empresas (MPME), nomeadamente em alguns setores essenciais à economia nacional, como a agricultura e a pesca, enfrentam dificuldades significativas no acesso ao crédito bancário, com prejuízo para o empreendedorismo, para a criação de postos de trabalho e para o crescimento da economia nacional.

Estas dificuldades sentidas no acesso ao crédito pelas micro, pequenas e médias empresas devem-se a vários fatores, de entre os quais se destaca a baixa produtividade empresarial e a impossibilidade de prestação de garantias reais no quadro do atual sistema jurídico em vigor.

O apoio às micro, pequenas e médias empresas é uma prioridade do Governo, apresentando-se não só como uma ferramenta de justiça social, mas igualmente como uma componente fundamental para a formação de um tecido empresarial sólido e viável, que venha a permitir o desenvolvimento económico e social do país.

Desta forma, a criação de um sistema de garantia de crédito simples e eficaz, devidamente acompanhado de mecanismos de partilha de risco em caso de incumprimento e de programas de acesso a formação e informação sobre gestão de empresas e empreendedorismo, apresenta-se como uma ferramenta que poderá ter um impacto positivo no apoio ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas.

Com efeito, a utilização de um sistema de garantia de crédito, devidamente enquadrado e acompanhado de outras medidas complementares de apoio ao setor privado, pode, tal como ocorreu em outros países, obter resultados francamente positivos na promoção das micro, pequenas e médias empresas, no apoio ao empreendedorismo jovem, na promoção socioeconómica da mulher e na criação de novas oportunidades de emprego e das bases para um crescimento económico sustentável e diversificado liderado pelo setor privado.

Assim, o presente decreto-lei vem criar um sistema de garantia de crédito, enquanto programa público de apoio às MPME, através do qual o Estado partilha o risco de concessão de crédito com os bancos comerciais até um montante de 70% dos empréstimos concedidos que cumpram os requisitos legais estabelecidos. O SGC é gerido e implementado pelo Banco Central de Timor-Leste, através da definição dos respetivos esquemas, que, para além das condições específicas de acesso por parte das PME, determinarão igualmente os parâmetros específicos a serem observados pelas instituições bancárias.

O presente diploma cria ainda a Comissão de Acompanhamento, que integra representantes do Governo das áreas das finanças, economia, agricultura, comércio, indústria, turismo,

emprego e formação profissional, juventude e igualdade de género e representantes das instituições bancárias a operar em Timor-Leste, a qual terá um papel de relevo para a boa implementação do sistema de garantia de crédito.

Foi ouvido o Banco Central de Timor-Leste.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo da alínea n) do n.º 1 do Artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma cria o Sistema de Garantia de Crédito (SGC) para as Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME), estabelecendo o regime jurídico aplicável.

Artigo 2.º
Natureza

1. O SGC é um programa público de garantia de crédito, gerido pelo Banco Central de Timor-Leste (BCTL), nos termos previstos no presente diploma e nos respetivos esquemas aprovados.
2. O sistema de garantia de crédito para as MPME será aplicado pelas instituições financeiras autorizadas a operar em Timor-Leste, a seguir denominadas como “mutuantes participantes”, e aprovado pelo Banco Central.

Artigo 3.º
Finalidades

O SGC tem como finalidades:

- a) Incentivar a formalização e o crescimento das MPME;
- b) Promover a produtividade das MPME e a criação de emprego por meio do financiamento de mecanismos de modernização tecnológica e inovação;
- c) Facilitar a concessão de crédito e financiamento adequado em áreas e setores de atividade considerados prioritários para o desenvolvimento nacional e a diversificação da economia;
- d) Fomentar o empreendedorismo nacional e a participação das mulheres e dos jovens empresários na criação do seu próprio emprego;
- e) Incentivar o empreendedorismo e a criação de MPME nas áreas rurais;
- f) Contribuir para a expansão do acesso aos serviços bancários e financeiros e, simultaneamente, incentivar a responsabilidade pelo pagamento atempado dos créditos.

Artigo 4.º
Âmbito

1. O SGC aplica-se a créditos concedidos pelos mutuantes participantes a:

- a) Empresários em nome individual de nacionalidade timorense devidamente registados enquanto tal para efeitos de registo comercial e considerados como MPME nos termos do presente diploma;
 - b) Às sociedades comerciais constituídas e registadas segundo o direito timorense em que pelo menos 75% das participações sociais com direito a voto sejam directa ou indirectamente detidas por pessoas singulares de nacionalidade timorense.
2. O SGC não se aplica:
- a) A sociedades comerciais com participação em, ou participadas por, sociedade comercial que não seja uma MPME;
 - b) A sociedades comerciais participadas pelo Estado ou outras entidades públicas em mais de 10%;
 - c) Aos empresários em nome individual ou às sociedades comerciais que se encontrem em situação de incumprimento de crédito bancário participado no Banco Central de Timor-Leste.
3. Para efeitos do presente artigo, o capital social considera-se indirectamente detido quando pertence a outra sociedade comercial cujo capital social pertença a 75% a uma pessoa singular de nacionalidade timorense.

Artigo 5.º

Micro, Pequenas e Médias Empresas

1. Para efeitos de aplicação do SGC, a classificação como micro, pequenas e médias empresas deve considerar os seguintes critérios:
 - a) Microempresas - as que empreguem até 5 trabalhadores ou detenham ativos até US \$25.000 (vinte e cinco mil dólares americanos);
 - b) Pequenas empresas – as que empreguem entre 6 e 20 trabalhadores ou detenham ativos com valor entre US \$25.000 (vinte cinco mil dólares americanos) e US \$150.000 (cento e cinquenta mil dólares americanos);
 - c) Médias empresas – as que empreguem entre 21 e 50 trabalhadores ou detenham ativos entre US \$150.000 (cento e cinquenta mil dólares) e US \$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares).
 2. Os ativos referidos no número anterior devem excluir o valor dos terrenos.
 3. Caso a classificação seja diferente conforme o critério do número de trabalhadores e o critério do valor dos ativos, o critério do valor dos ativos deve ser utilizado como referência.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Comissão de Acompanhamento pode deliberar incluir ou excluir outras áreas do âmbito de aplicação do SGC, ouvido o membro do Governo responsável pela economia.
 3. Para efeitos dos números anteriores, compete ao BCTL divulgar pelos meios adequados, junto das entidades bancárias e MPME, as áreas abrangidas e excluídas do SGC.
 4. São elegíveis para beneficiarem do SGC as MPME que demonstrem, no momento da concessão do crédito, que cumulativamente:
 - a) Se enquadram no âmbito do artigo 4.º;
 - b) Apresentam projetos comerciais viáveis nas áreas elegíveis;
 - c) Dispõem de capacidade para reembolsar o crédito;
 - d) Têm razoáveis fluxos de caixa;
 - e) Não têm quaisquer créditos vencidos ou não se encontram em mora com qualquer instituição bancária;
 - f) Cumprem os requisitos dispostos na regulamentação aplicável ao esquema de garantia de crédito e as respetivas obrigações fiscais;
 - g) Preenchem os requisitos estabelecidos pela instituição bancária respetiva;
 - h) Não se encontram em nenhuma das situações referidas no artigo 13.º;
 - i) Cumprem os demais requisitos previstos nos respetivos esquemas aprovados.
 5. O disposto na alínea d) do número anterior não se aplica às MPME que estejam constituídas há menos de um ano civil.
 6. A alteração, durante o período de duração da garantia, da estrutura da sociedade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º determina, automaticamente, a responsabilidade solidária dos novos e dos antigos sócios relativamente ao empréstimo contraído e respetivos juros.

Artigo 7.º

BCTL

1. O SGC é aplicável a créditos concedidos em áreas prioritárias

Cabe ao BCTL a implementação, gestão e regulamentação do SGC, nos termos da lei aplicável.

Artigo 8.º

Comissão de Acompanhamento

1. Para efeitos de acompanhamento da implementação do SGC, é criada uma Comissão de Acompanhamento, composta por:
 - a) Membro do Governo responsável pela área da economia, que preside;
 - b) Governador do Banco Central;
 - c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da agricultura e pela área das pescas;
 - d) Um representante do membro do Governo responsável pela área das finanças;
 - e) Um representante do membro do Governo responsável pela área do comércio e pela área da indústria;
 - f) Um representante do membro do Governo responsável pela área do turismo;
 - g) Um representante do membro do Governo responsável pela promoção da igualdade;
 - h) Um representante do membro do Governo responsável pela formação profissional e emprego;
 - i) Um representante do membro do Governo responsável pela juventude;
 - j) Um representante de cada um dos bancos comerciais a operar em Timor-Leste.
2. Em caso de ausência ou de impedimento, os membros do Governo podem fazer-se representar pelo membro do Governo que indicarem e o Governador do Banco Central pode fazer-se representar por um dos Vice-Governadores.
3. A Comissão de acompanhamento tem como funções:
 - a) Acompanhar a implementação do SGC e solicitar informação ao BCTL sobre os créditos garantidos, as áreas setoriais apoiadas, as percentagens de incumprimento ou qualquer outra considerada relevante;
 - b) Ser ouvida pelo BCTL na preparação dos esquemas destinados a implementar o SGC;
 - c) Emitir sugestões e recomendações não vinculativas ao BCTL sobre a implementação do SGC e dos respetivos esquemas.
4. O secretariado e o apoio administrativo e logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Acompanhamento são assegurados pelo BCTL.
5. A Comissão de Acompanhamento reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando for convocada pelo presidente.

6. A Comissão de Acompanhamento aprova o seu regulamento de funcionamento, com respeito pelo disposto no presente diploma.

Artigo 9.º

Financiamento e utilização

1. Os montantes destinados à implementação do SGC são inscritos anualmente no Orçamento Geral do Estado.
2. O montante referido no número anterior é transferido para conta oficial criada, nos termos da lei, especificamente para o efeito.

Artigo 10.º

Envio de informação

1. O BCTL envia semestralmente ao Primeiro-Ministro informação sobre a execução financeira e a implementação do SGC.
2. O BCTL publica anualmente um relatório sobre a gestão do SGC com base no disposto no número anterior.

Artigo 11.º

Esquemas de acesso ao SGC

1. Compete ao BCTL elaborar os esquemas de acesso ao SGC e definir os requisitos e os procedimentos para a adesão e concessão de garantia a créditos bancários ao abrigo do SGC.
2. Os esquemas de acesso ao SGC devem cumprir os seguintes limites:
 - a) Os empréstimos garantidos devem enquadrar-se numa das áreas prioritárias identificadas nos termos do artigo 6.º;
 - b) O montante coberto pela garantia prestada pelo SGC será de 70 % do valor concedido como empréstimo, não podendo abranger os respetivos juros remuneratórios ou cominatórios, ou outro montante determinado pelo membro do Governo responsável pela economia, ouvido o Banco Central.
3. Em caso de incumprimento da MPME, o SGC e a instituição bancária locadora respondem pelo prejuízo em simultâneo, devendo o SGC responder apenas na proporção da taxa definida na garantia prestada, assumindo a instituição bancária locadora o prejuízo proporcional ao capital não coberto pela garantia.
4. Os esquemas de acesso ao SGC devem definir, no mínimo, as seguintes condições:
 - a) O âmbito das atividades e/ou investimentos abrangidos por cada esquema;
 - b) Os montantes e prazos máximos das garantias a prestar por cada esquema;

- c) As regras quanto ao cumprimento de dívidas fiscais ao Estado;
 - d) Os requisitos a cumprir pelas entidades bancárias que queiram acionar a garantia conferida pelo SGC;
 - e) O tipo e a duração de relações laborais que devem ser promovidas pelas MPME;
 - f) As condições mais favoráveis para incentivar o empreendedorismo de mulheres e de jovens entre os 18 e os 30 anos e medidas de apoio à criação de emprego;
 - g) As medidas de fiscalização de cumprimento das regras do esquema.
- a) Assegurar que o crédito só é concedido a empresários em nome individual de nacionalidade timorense, devidamente registados enquanto tal para efeitos de registo comercial e considerados MPME nos termos do presente diploma;
 - b) Assegurar que o crédito só é concedido às sociedades comerciais constituídas e registadas segundo o direito timorense em que 75% das participações sociais com direito a voto sejam direta ou indiretamente detidas por pessoas singulares de nacionalidade timorense;
 - c) Verificar, antes da concessão do crédito, que os empresários em nome individual ou as sociedades comerciais não se encontram em situação de incumprimento de crédito bancário participado junto do BCTL;
 - d) Assegurar que o crédito se destina ao financiamento de atividade enquadrada no âmbito da lista anual de áreas prioritárias identificadas no artigo 6.º;
 - e) Definir e avaliar os critérios de avaliação da viabilidade financeira da empresa;
 - f) Definir e avaliar os critérios de avaliação da viabilidade do projeto financiado;
 - g) Avaliar se o empresário em nome individual ou se a sociedade comercial tem capacidade para cumprir o crédito, de acordo com critérios de avaliação não menos exigentes do que aqueles usados na concessão de empréstimos não abrangidos pelo SGC;
 - h) Respeitar os requisitos estabelecidos pelos respetivos esquemas aprovados pelo BCTL;
 - i) Reembolsar o SGC em caso de cobrança superveniente do crédito, judicial ou extrajudicialmente, na proporção do valor efetivamente cobrado.

Artigo 12.º
Reclamação e recurso

Das decisões do BCTL tomadas no âmbito da aplicação e implementação do SGC, incluindo o respetivo regime sancionatório, cabem reclamação e recurso nos termos gerais.

Artigo 13.º
Incumprimento pelas MPME

1. As MPME que se venham a encontrar em situação de incumprimento definitivo das suas obrigações contratuais em relação a um contrato de concessão de crédito garantido pelo SGC ficam impedidas de dele voltarem a beneficiar num período de 5 anos, contados da data de acionamento da garantia.
 2. As MPME que, com dolo ou negligência, violem o presente diploma ou a sua regulamentação estão impedidas de beneficiar do SGC por um período de 5 anos contados da data da prática do facto.
 3. As sanções previstas nos números anteriores são extensíveis aos respetivos administradores e sócios com posição dominante, bem como a quaisquer MPME nas quais estes tenham participação ou controlo efetivo, exceto se estes provarem que atuaram sem culpa ou negligência grosseira.
 4. Para efeitos deste artigo são sócios de posição dominante os que, isoladamente ou em conjunto quando atuem de forma concertada, controlem mais de 50% do capital social ou do poder de voto em assembleia geral ou tenham o direito a eleger mais de metade dos membros dos órgãos de administração.
 5. Compete ao BCTL atestar, nos termos da respetiva regulamentação em vigor para os esquemas, o incumprimento do disposto no presente diploma ou na sua regulamentação e manter uma lista atualizada das MPME incumpridoras.
2. O incumprimento, por ação ou omissão, pelas instituições bancárias do disposto no presente artigo ou na sua regulamentação implica a ineficácia da garantia concedida.

Artigo 15.º
Responsabilidade

1. O disposto no presente capítulo é independente do direito de regresso do Estado sobre o devedor principal, bem como da responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal a que haja lugar, nos termos gerais.
2. Em caso de o SGC ser acionado, o BCTL deverá comunicar ao Ministério Público a identificação do devedor, montante pago pelo SGC e ações pendentes de que tenha conhecimento.
3. É da competência do Ministério Público representar o Estado nas ações judiciais necessárias ao exercício do direito de regresso e/ou reembolso dos valores liquidados pelo SGC.

Artigo 14.º
Obrigações dos mutuantes participantes

1. São obrigações das instituições mutuantes que beneficiem do SGC, no âmbito de cada empréstimo que concedam:

Artigo 16.º
Impacto

O Governo deve promover, a cada quatro anos após a entrada em vigor do presente diploma, uma avaliação do impacto do mesmo, conduzida por entidade independente e qualificada.

Artigo 17.º
Regulamentação

O BCTL deve regulamentar o presente diploma, através da aprovação dos esquemas e procedimentos necessários à sua aplicação, no prazo máximo de 90 dias contados da sua entrada em vigor.

Artigo 18.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 30 de Maio de 2017.

O Primeiro Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos,

Estanislau Aleixo da Silva

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres “Lu-Olo”